



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
DA SRA. ESTHER GROSSI

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Assegura reunião semanal de estudos aos professores.

DESPACHO:
08/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999
(DA SRA. ESTHER GROSSI)



Assegura reunião semanal de estudos aos professores.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

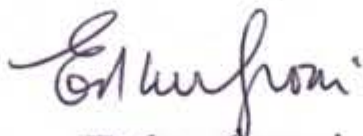
O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Com base no artigo 3º da lei 9.394/96 atendendo a princípios como: garantia de padrão de qualidade; gestão democrática do ensino, valorização dos profissionais da educação, pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas e, atendendo, ainda, ao prescrito nos artigos 13 e 67 da mesma lei fica assegurado ao corpo docente das escolas, em todos os sistemas de ensino, horário semanal suficiente para a realização de reuniões pedagógicas.

Art. 2º O tempo previsto deve favorecer a revisão da proposta pedagógica, compatibilização de conteúdos e metodologias, bem como troca de experiências e terá inclusão assegurada na carga horária semanal do professor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,


Esther Grossi
Deputada Federal

08/09/99



JUSTIFICATIVA

Entre os muitos elementos diferenciadores de escolas encontrados em uma análise que viemos realizando. E, inclusive, nas tentativas de entender a decadência a que estão submetidos alguns sistemas de ensino que de alto padrão de vida pedagógica vieram a cair numa mesmice que apavoraria a todos os nossos teóricos educacionais a começar pelos da Escola Nova, um elemento se destaca e é constante: o abandono da prática de reuniões pedagógicas regularmente realizadas e valorizadas na semana na escola e do professor.

As escolas que mais se destacaram no passado mantinham por própria conta esta prática e podemos constatar que as programações, os propósitos os auxílios, as soluções buscadas nestas oportunidades, traduziam e corporificavam para professores e alunos o espírito da escola, que por si só era tão educativo quanto o que se desenvolvia na sala de aula.

Pelas mais diversas razões, escolas e sistemas, aquelas sempre influenciadas por aqueles, num pragmatismo pouco inteligente, foram abrindo mão das reuniões pedagógicas como superfluas ou como perigosas.

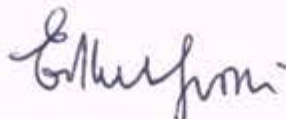
Sabemos da existência de reuniões inúteis, isto não invalida a reunião mas remete para análise do como são planejadas e executadas.

A prática docente só se aperfeiçoa no estudo e na discussão e esta passa a ser altamente econômica para o sistema pelo feed-back constante e pela avaliação sistemática que favorece, provocando a redução do fracasso escolar como a evasão e a repetência e promovendo maior interesse e segurança para o professor.

A vinculação entre a teoria e a prática só se realiza na reflexão sobre a ação. E a idéia de que só ensina quem aprende se fortalece nesta troca pela busca de soluções e de novos desafios, aperfeiçoando o ensinar e o aprender.

Pela nossa própria experiência, pela fé em que os processos democráticos são os mais seguros e duradouros, pela confiança na ação progressista dos docentes e pela busca de sua valorização, encaminho a esta casa para aprovação projeto de lei visando assegurar reunião semanal de estudo aos professores.

Sala de Sessões,


Esther Grossi
Deputada Federal.

08/09/99

Lote: 79 Caixa: 73

PL N° 1636/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Fm	08/09/99 às 14-hs
Nome	IVONE
Ponto	3-86

1705



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII - valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extra-escolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
-

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III - zelar pela aprendizagem dos alunos;



IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



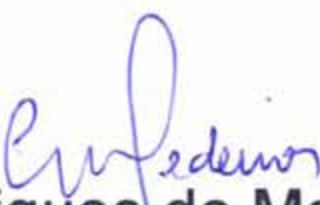
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 1636, DE 1999

Assegura reunião semanal de estudos aos professores.

Autora: Deputada ESTHER GROSSI

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1636/99, de autoria da ilustre Deputada Esther Grossi, objetiva assegurar aos professores oportunidade para aperfeiçoamento de sua prática docente, por meio da garantia de carga horária semanal para reuniões de estudos.

O PL foi distribuído apenas a esta Comissão para análise do mérito, onde, no prazo regimental não recebeu emendas.

Este é o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A falta de oportunidades para o intercâmbio de experiências e busca de soluções para problemas comuns enfraquece a atuação docente e priva a escola de mudanças que poderiam ser-lhe essenciais.

No passado, as reuniões docentes foram momentos privilegiados para acerto das programações, estudo de alternativas educacionais, discussão sobre necessidade de inovações e de atendimentos especiais.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Promovidas por iniciativa própria das escolas são, hoje, lembradas por muitos como estratégias que precisam ser retomadas.

A Lei nº 9394/96 – a nova LDB, prevê em seu art. 67, inciso V, que os sistemas de ensino assegurarão aos profissionais da educação “período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”. No entanto, a prática tem mostrado que estes períodos, quando previstos, não atendem a uma periodicidade que permita um trabalho profícuo.

Por tais razões, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.636/99, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999

Modifica o art. 67, inciso V, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar reunião semanal de estudos aos profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao artigo 67, inciso V, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 67.

V – período semanal suficiente para reuniões de estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 26 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.636/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, José Melo, Luis Barbosa, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999



Deputada Maria Elvira
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999

Modifica o art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar reunião semanal de estudos aos profissionais da educação.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao artigo 67, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 67.

V – período semanal suficiente para reuniões de estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.


Deputada Maria Elvira
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 1.636-A, DE 1999
(Da SRA. ESTHER GROSSI)**

Assegura reunião semanal de estudos aos professores.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimentos de emendas
 - . parecer da Relatora
 - . substitutivo oferecido pela Relatora
 - . termo de recebimentos de emendas ao substitutivo
 - . parecer da Comissão
 - . substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 480/99

Brasília, 15 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Publique-se.

Em 10/02/2000


Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aprovou, com substitutivo, o PROJETO DE LEI Nº 1.636/99 – da Sra. Esther Grossi – que “assegura reunião semanal de estudos aos professores”.”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputada Maria Elvira
Presidenta

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 79 Caixa: 73

PL N° 1636/1999

14

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	
Órgão <i>CEP</i>	n° <i>343/00-</i>
Data: <i>11/2/00</i>	Hora: <i>14h</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2866</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

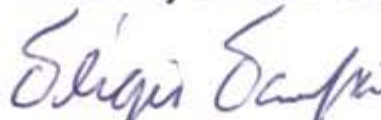
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.636-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.636-A, DE 1999 (Da Sra. Esther Grossi)

“Modifica o art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar reunião semanal de estudos aos profissionais da educação”.

AUTOR: Deputada ESTHER GROSSI
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 1.636-A, de 1999, de autoria da nobre Deputada Esther Grossi, que objetiva garantir ao corpo docente das escolas horário semanal suficiente para a realização de reuniões pedagógicas, atendendo a princípios como garantia de padrão de qualidade, gestão democrática do ensino, valorização dos profissionais da educação e pluralismo de ideais e concepções pedagógicas.

A proposta foi aprovada, com substitutivo, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 15 de dezembro de 1999.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Cumprir dizer que a propositura, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, visa tão somente aperfeiçoar dispositivo inserto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que apenas disciplina como dar-se-ão as reuniões ora previstas no inciso V do art. 67 da mencionada lei. A presente propositura prevê um “*período semanal suficiente* para reuniões de estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”.

Diante do acima exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.636-A, de 1999.**

Sala da Comissão, em 16 de Maio de 2000


Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.636-A, 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.636-A/99 e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.636-B, DE 1999

(DA SRA. ESTHER GROSSI)

Assegura reunião semanal de estudos aos professores; tendo pareceres: da Comissão Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CECILTA PINHEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 1.636-B, DE 1999
(DA SRA. ESTHER GROSSI)

Assegura reunião semanal de estudos aos professores; tendo pareceres: da Comissão Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CECILTA PINHEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.636-C, DE 1999

Modifica o art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar reunião semanal de estudos aos profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

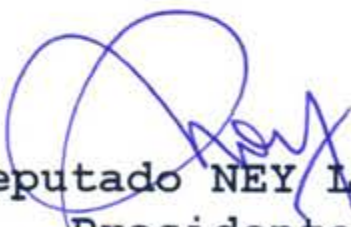
"Art. 67

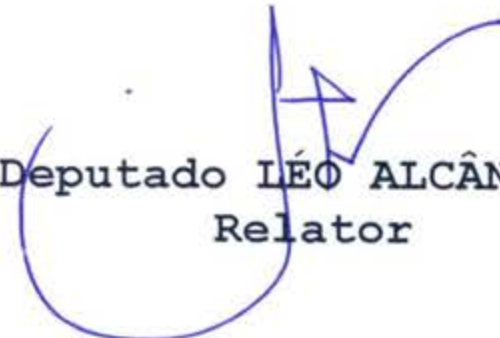
.....
V - período semanal suficiente para reuniões de estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09.04.2002


Deputado NEY LOPES
Presidente


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.636-D, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 1.636-C/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, José Antonio Almeida, Djalma Paes, Wanderley Martins, Aldir Cabral, Iédio Rosa, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Jairo Carneiro, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Cleonânicio Fonseca, Dilceu Sperafico, Wagner Salustiano, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Luiz Piauhyllino, Odílio Balbinotti, Wilson Santos, Asdrubal Bentes, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Gilmar Machado e Nelson Trad.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

Pasta projeto

PS-GSE/205/02

Brasília, 24 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.636, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Modifica o art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar reunião semanal de estudos aos profissionais da educação", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Modifica o art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar reunião semanal de estudos aos profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67

.....
V - período semanal suficiente para reuniões de estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.636

de 19 99

A U T O R

E M E N T A

Assegura reunião semanal de estudos aos professores.
(Objetivando realização de reunião pedagógica).

ESTHER GROSSI
(PT-RS)

00

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

08.09.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

14.10.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 16/10/99, pág. 48935, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

14.10.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

19.10.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído a relatora, Dep. CELCITA PINHEIRO:

25.10.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões: 05 sessões

03.11.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

24.11.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Parecer favorável da relatora, Dep. CELCITA PINHEIRO, com substitutivo.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

- 12.03.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 12 a 18.03.02.
- 19.03.02 MESA
Of SGM-P 164/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI:
- 21.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuido ao relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA.
- 09.04.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 1636-C/99)
- MESA
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.636-B, DE 1999 (Da Sra. Esther Grossi)

Assegura reunião semanal de estudos aos professores; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CECILTA PINHEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999
(DA SRA. ESTHER GROSSI)

Assegura reunião semanal de estudos aos professores.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

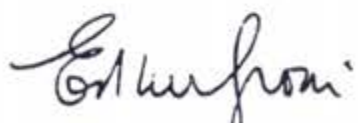
O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Com base no artigo 3º da lei 9.394/96 atendendo a princípios como: garantia de padrão de qualidade; gestão democrática do ensino, valorização dos profissionais da educação, pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas e, atendendo, ainda, ao prescrito nos artigos 13 e 67 da mesma lei fica assegurado ao corpo docente das escolas, em todos os sistemas de ensino, horário semanal suficiente para a realização de reuniões pedagógicas.

Art. 2º O tempo previsto deve favorecer a revisão da proposta pedagógica, compatibilização de conteúdos e metodologias, bem como troca de experiências e terá inclusão assegurada na carga horária semanal do professor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,



Esther Grossi
Deputada Federal

JUSTIFICATIVA

Entre os muitos elementos diferenciadores de escolas encontrados em uma análise que viemos realizando. E, inclusive, nas tentativas de entender a decadência a que estão submetidos alguns sistemas de ensino que de alto padrão de vida pedagógica vieram a cair numa mesmice que apavoraria a todos os nossos teóricos educacionais a começar pelos da Escola Nova, um elemento se destaca e é constante: o abandono da prática de reuniões pedagógicas regularmente realizadas e valorizadas na semana na escola e do professor.

As escolas que mais se destacaram no passado mantinham por própria conta esta prática e podemos constatar que as programações, os propósitos os auxílios, as soluções buscadas nestas oportunidades, traduziam e corporificavam para professores e alunos o espírito da escola, que por si só era tão educativo quanto o que se desenvolvia na sala de aula.

Pelas mais diversas razões, escolas e sistemas, aquelas sempre influenciadas por aqueles, num pragmatismo pouco inteligente, foram abrindo mão das reuniões pedagógicas como supérfluas ou como perigosas.

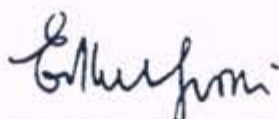
Sabemos da existência de reuniões inúteis, isto não invalida a reunião mas remete para análise do como são planejadas e executadas.

A prática docente só se aperfeiçoa no estudo e na discussão e esta passa a ser altamente econômica para o sistema pelo feed-back constante e pela avaliação sistemática que favorece, provocando a redução do fracasso escolar como a evasão e a repetência e promovendo maior interesse e segurança para o professor.

A vinculação entre a teoria e a prática só se realiza na reflexão sobre a ação. E a idéia de que só ensina quem aprende se fortalece nesta troca pela busca de soluções e de novos desafios, aperfeiçoando o ensinar e o aprender.

Pela nossa própria experiência, pela fé em que os processos democráticos são os mais seguros e duradouros, pela confiança na ação progressista dos docentes e pela busca de sua valorização, encaminho a esta casa para aprovação projeto de lei visando assegurar reunião semanal de estudo aos professores.

Sala de Sessões,



Esther Grossi
Deputada Federal.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII - valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extra-escolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.



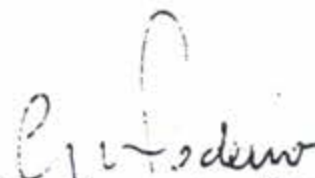
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1636/99, de autoria da ilustre Deputada Esther Grossi, objetiva assegurar aos professores oportunidade para aperfeiçoamento de sua prática docente, por meio da garantia de carga horária semanal para reuniões de estudos.

O PL foi distribuído apenas a esta Comissão para análise do mérito, onde, no prazo regimental não recebeu emendas.

Este é o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A falta de oportunidades para o intercâmbio de experiências e busca de soluções para problemas comuns enfraquece a atuação docente e priva a escola de mudanças que poderiam ser-lhe essenciais.

No passado, as reuniões docentes foram momentos privilegiados para acerto das programações, estudo de alternativas educacionais, discussão sobre necessidade de inovações e de atendimentos especiais. Promovidas por iniciativa própria das escolas são, hoje, lembradas por muitos como estratégias que precisam ser retomadas.

A Lei nº 9394/96 – a nova LDB, prevê em seu art. 67, inciso V, que os sistemas de ensino assegurarão aos profissionais da educação “período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”. No entanto, a prática tem mostrado que estes períodos, quando previstos, não atendem a uma periodicidade que permita um trabalho profícuo.

Por tais razões, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.636/99, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.


Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999

Modifica o art. 67, inciso V, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar reunião semanal de estudos aos profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao artigo 67, inciso V, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 67.

V – período semanal suficiente para reuniões de estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

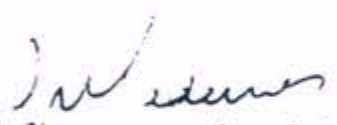

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 26 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.636/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, José Melo, Luis Barbosa, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999


Deputada Maria Elvira
Presidenta

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1999

Modifica o art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar reunião semanal de estudos aos profissionais da educação.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao artigo 67, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 67:

V – período semanal suficiente para reuniões de estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

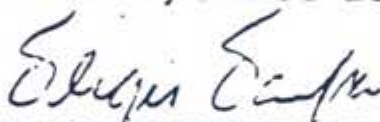


Deputada Maria Elvira
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.636-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 17/94, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 1.636-A, de 1999, de autoria da nobre Deputada Esther Grossi, que objetiva garantir ao corpo docente das escolas horário semanal suficiente para a realização de reuniões pedagógicas, atendendo a princípios como garantia de padrão de qualidade, gestão democrática do ensino, valorização dos profissionais da educação e pluralismo de ideais e concepções pedagógicas.

A proposta foi aprovada, com substitutivo, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 15 de dezembro de 1999.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Cumprе dizer que a propositura, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, visa tão somente aperfeiçoar dispositivo inserto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que apenas disciplina como dar-se-ão as reuniões ora previstas no inciso V do art. 67 da mencionada lei. A presente propositura prevê um “*período semanal suficiente para reuniões de estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho*”.

Diante do acima exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.636-A, de 1999.**

Sala da Comissão, em 16 de Maio de 2000


Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP

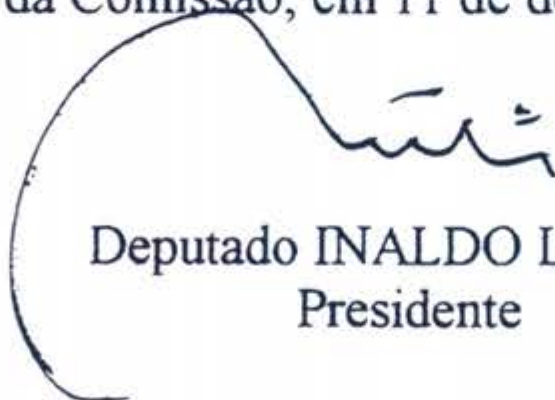
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.636-A/99 e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n.º 569/03 – SF – Sen. ROMEU TUMA – 1º Secretário do SF
Publique-se. Arquive-se.
Em 16/06/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 16829 - 1

Ofício nº 569 (SF)

Brasília, em 5 de MAIO de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado, definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2002 (PL nº 1.636, de 1999, nessa Casa), que “modifica o art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar reunião semanal de estudos aos profissionais da educação”.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc02-040

40 2002
(G 1.636/1999 na OR 301)
Autor: DEP. ESTHER GROSSI

Modifica o art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar reunião semanal de estudos aos profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67

V - período semanal suficiente para reuniões de estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2002

feistup

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA
Protocolo de Registro de Documento
Origem: Sub. S. de Expediente
Data: 05/05/03 Hora: 16:13
Ass.: Angela Porto: 3491